



Novas regras para as insolvências transfronteiras

Os Estados-Membros ficam obrigados a criar registos de insolvência e é introduzido um coordenador de grupo para regular processos de insolvência de membros de grupos de sociedades. O novo regulamento aplica-se agora também aos processos de revitalização.

✉ Contactos

João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Mariana Sampaio
msampaio@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

O Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho procedeu à revisão do regime relativo aos processos de insolvência transfronteiras.

Uma das principais novidades do Regulamento consiste na obrigação dos Estados-Membros criarem registos destinados à publicação de informações sobre os processos de insolvência ("registos de insolvência"). Estes registos visam, por um lado, facilitar o acesso à informação pelos tribunais e pelos credores e, por outro lado, evitar a abertura de processos paralelos em diferentes Estados-Membros. A interligação dos diversos registos de insolvência será assegurada por um sistema descentralizado criado pela Comissão, sendo constituído pelos referidos registos e pelo Portal Europeu da Justiça.

Outra novidade é a criação de um conjunto de regras destinadas a regular os processos de insolvência relativos a membros de um grupo de sociedades. Neste âmbito, destaca-se a figura do coordenador de grupo, a quem compete, designadamente (i) identificar e formular recomendações para a tramitação coordenada do processo de insolvência; (ii) ser ouvido e participar em qualquer dos processos abertos; e (iii) mediar os litígios que surjam entre dois ou mais administradores da insolvência de membros do grupo.

A fim de facilitar a coordenação do processo principal e dos processos secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor, foram criadas regras de cooperação e comunicação entre tribunais e entre estes e os administradores da insolvência, nomeadamente no que diz respeito à administração e fiscalização dos bens e negócios do devedor, à realização de audiências, à aprovação de protocolos e à nomeação de administradores da insolvência.

Por outro lado, o novo regime veio conferir primazia à concentração de esforços no processo principal de insolvência, sendo possível obter a dispensa pelo juiz da abertura de processos secundários de insolvência noutros Estados-Membros. Esta dispensa está, no entanto, sujeita à demonstração de que os direitos dos credores locais estão plenamente assegurados, aplicando-se a sua lei para efeitos de privilégios creditórios e graduação de créditos, como se o processo secundário tivesse sido aberto.

Por fim, refira-se que o âmbito de aplicação deste regime foi alargado aos processos que promovem a recuperação e revitalização do devedor, sendo atribuída competência ao administrador da insolvência para propor planos de recuperação.

O Regulamento (UE) n.º 2015/848 entra em vigor no próximo dia 25 de Junho de 2015 e será apenas aplicável aos processos de insolvência abertos após 26 de Junho de 2017.

© Macedo Vitorino & Associados